



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006226-55.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OLDFLEX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é embargado MARCOBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40173

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1006226-55.2024.8.26.0004/50000

COMARCA: FORO REGIONAL DA LAPA

JUÍZA: CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN

**EMBARGANTE: OLDFLEX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

EMBARGADA: MARCOBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento à apelação interposta pela embargada – pedido de fixação de honorários advocatícios – não acolhimento – impossibilidade de fixação de honorários por ausência de estipulação na sentença – cancelamento da distribuição que também não autoriza a fixação de honorários advocatícios – precedentes do STJ – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão colegiada – embargos declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão de fls. 345/349, pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento à apelação interposta pela embargada.

Em síntese, a embargante alegou a existência de omissão no julgado. Sustenta que apesar do desprovimento do recurso de apelação, o acórdão deixou de condenar a embargada em honorários sucumbenciais em favor dos patronos da embargante, nos termos do art. 85, do CPC. Inclusive, acrescenta que foi intimada a embargante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Assim, entende que a hipótese autoriza a fixação dos honorários de sucumbência. Pediu o acolhimento dos aclaratórios.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda proporcionar a possibilidade de correção de erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso em tela, tem-se que o acórdão atacado enfrentou de forma escorreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau.

O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas pelas partes e dos elementos constantes dos autos.

Constou no julgado: *“O recurso de apelação foi interposto dentro do prazo. O preparo não foi recolhido, porque o pleito recursal versa sobre a concessão da gratuidade da justiça. Dessa forma, comporta conhecimento, mas não merece ser provido. Sobreveio a sentença de extinção da ação: “A parte autora não providenciou o recolhimento da taxa judiciária, ônus que lhe competia por força do disposto no artigo 82 do CPC. Veja-se que o prazo concedido para o recolhimento era mais do que suficiente para o suprimento da omissão, de forma que não se justificaria a concessão de prazo adicional para a complementação do recolhimento, mesmo porque o prazo previsto em lei (artigo 290 do CPC) há muito já decorreu. Diante desse quadro, a ausência das custas impede a constituição e o desenvolvimento válido do processo, acarretando sua extinção (artigo 290 do CPC). Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com amparo nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e, após o recolhimento das custas, nos termos do parágrafo seguinte, determino o cancelamento da distribuição. Deverá o autor comprovar o pagamento da taxa de 5 UFESPs por conta do cancelamento do processo (Provimento CSM nº 2739/24), no prazo de 10(dez) dias. Os valores e guias podem ser encontrados neste link: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/NovasDespesasComprovado> o recolhimento, cancele-se a distribuição. Oficie-se o nobre Relator do recurso de agravo para ciência do cancelamento.”. Conforme já relatado, a gratuidade judicial foi indeferida, com determinação de recolhimento*

das custas iniciais. Em face de tal decisão, o apelante interpôs agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo, que manteve o indeferimento do benefício (AI nº 2131866-63.2024.8.26.0000). No presente recurso, o apelante não trouxe qualquer documento apto a demonstrar a alteração de sua situação financeira desde o indeferimento da gratuidade havido em primeiro grau e confirmado em agravo de instrumento. Sabe-se que a capacidade econômica de qualquer pessoa (física ou jurídica) não é estática e pode variar em determinados momentos e circunstâncias. Logo, não há óbice para a reanálise do pedido, à luz da situação existente à época da interposição do recurso. No entanto, para que isso se desse, o apelante deveria ter demonstrado a alteração (piora) de sua capacidade financeira após ter sido denegada a benesse legal, o que não fez. Conforme anotado, nenhuma prova documental foi juntada com o presente apelo. Ante tais elementos, não há razão para a concessão da gratuidade da justiça, pelo que correto o cancelamento da distribuição que deverá ser providenciado no juízo “a quo”, o que fica determinado. Pelo cancelamento da distribuição, a apelante está dispensada do recolhimento de qualquer valor a título de custas iniciais que teria que recolher para que a ação tivesse regular trâmite. Contudo, o mesmo não se dá com relação às taxas recursais. Não concedido o benefício perseguido, a apelante deverá proceder ao recolhimento do valor do preparo, sob pena de inscrição da dívida, o que será verificado e providenciado pela serventia do juízo de origem. Nesses moldes, com a observação constante do parágrafo anterior, nega-se provimento ao recurso”.

Inexistente a omissão alegada. O não provimento do recurso de apelação interposto pela embargada não autoriza a fixação de honorários de sucumbência.

O disposto no art. 85, § 11 estabelece que:

“A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação

de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

Conforme se infere o disposto na norma acima mencionada prevê expressamente a majoração da verba em sede recursal e não a sua fixação. Por isso, descabida a pretensão do embargante de fixação de honorários para fase recursal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. SENTENÇA. ANULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Incide o óbice da Súmula n. 284/STF quanto aos dispositivos legais indicados como violados que se revelam impertinentes e não contêm comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. 2. Com a anulação da sentença e a baixa dos autos à origem, com determinação para que se retome sua fase instrutória, não há falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que o processo volta a fase que precede seu julgamento, sendo essa a oportunidade para se fixar a responsabilidade pela sucumbência. Precedentes. 3. “Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em ‘majoração’) ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. Assim, não são cabíveis honorários recursais na hipótese de recurso que reconhece “error in procedendo” e que anula a sentença, uma vez que essa providência torna sem efeito também o capítulo decisório referente aos honorários

sucumbenciais e estes, por seu turno, constituem pressuposto para a fixação ('majoração') do ônus em grau recursal. Exegese do art. 85, § 11, do CPC/2015" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJE de 3/4/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 1.341.886/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019.).

Anote-se ainda que não enseja a fixação de honorários de sucumbência a decisão que determina o cancelamento da distribuição.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. "ERROR IN PROCEDENDO". RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Ação de obrigação de fazer, consistente na extinção de condomínio, ajuizada em 23/3/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/5/2022 e concluso ao gabinete em 8/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o cancelamento da distribuição do processo impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência, notadamente quando haja citação e manifestação da contraparte. 3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo

que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88. 4. O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC/15, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por error in procedendo, haja sido determinada a oitiva da contraparte. 6. Hipótese em que a autora, ora recorrente, pleiteou, em sua petição inicial, a concessão da gratuidade de Justiça, sendo que após o indeferimento da medida, seja pelo Juízo de primeiro grau, seja pelo Tribunal, seria imprescindível a intimação para recolher as custas iniciais e, comprovada a sua inércia, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante o cancelamento da distribuição. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais” (REsp 2053571 / SP RECURSO ESPECIAL 2023/0050835-8 - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 16/05/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2023).

Portanto, descabida a pretensão da embargante de fixação de honorários advocatícios de sucumbência, em razão da ausência de estipulação na sentença e também porque o cancelamento da distribuição não autorizava a fixação da verba.

Assim, despropositada a alegação de omissão.

Inexistente os vícios alegados, as alegações expendidas nos presentes embargos retratam apenas a irresignação acerca do resultado do

julgamento.

Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, a embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Em suma, com as observações feitas acima, tem-se que o acórdão embargado analisou convenientemente a questão, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Nesses moldes, **os embargos de declaração são rejeitados**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator